

MOR  ADV

Informativo

Jurídico

Edição nº 15

Maio/Agosto - 2015

TRABALHISTA

ENTENDA A LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015, QUE DISPÕE SOBRE AS NOVAS REGRAS NO TRABALHO DOMÉSTICO

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, visa à regulamentação da Emenda Constitucional nº 72, promulgada em abril de 2013, a qual conferiu direitos aos empregados domésticos. Veja o que ficou estabelecido:

Definição

Empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (LC 150/2015, art. 1º).

É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico (LC 150/2015, art. 1º, parágrafo único).

Depósitos e contribuições previdenciárias a cargo do empregador doméstico

O empregador doméstico terá um encargo mensal de 20%, rateado da seguinte forma:

- a)** 8% de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212/91;
- b)** 0,8% de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;
- c)** 8% de recolhimento para o FGTS;
- d)** 3,2% sobre a remuneração do empregado doméstico, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico. Os valores dessa contribuição serão depositados na conta vinculada

do trabalhador, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores do FGTS. Esses valores poderão ser sacados pelo empregado quando este for demitido sem justa causa ou por culpa do empregador. Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, esses valores serão movimentados pelo empregador. Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

Contribuição previdenciária a cargo do empregado doméstico

A contribuição que o empregador desconta do empregado doméstico continua sendo 8%, 9% ou 11% do salário-de-contribuição, conforme a tabela abaixo:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA
até 1.399,12	8%
de 1.399,13 até 2.331,88	9%
de 2.331,89 até 4.663,75	11%

Prazo para pagar a remuneração e recolher as contribuições, o FGTS e o imposto de renda

O empregador doméstico tem até o **dia 7 do mês seguinte ao da competência** para pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e para recolher as contribuições, o depósito do FGTS e o imposto de renda abaixo discriminados:

I - 8%, 9% ou 11% de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91;

II - 8% de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador

doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212/91;

III - 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2%, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 150/2015; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713/88, se incidente.

O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal dos valores acima, mediante documento único de arrecadação.

O Simples Doméstico deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação da Lei Complementar nº 150/2015.

Salário-família

O empregado doméstico passará a ter direito ao salário-família: uma cota em relação a cada filho menor de 14 anos ou inválido. As cotas do salário-família serão pagas pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Auxílio-acidente

O empregado doméstico passará a ter direito ao auxílio-acidente. Antes, esse benefício previdenciário era devido somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e especial (Lei 8.213/91, art. 18, § 1º).

Acerto com a previdência

É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom). De acordo com esse programa, será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias do segurado (art. 20 da Lei 8.212/91) e do empregador (art. 24 da Lei 8.212/91), com vencimento até 30 de abril de 2013.

O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios;

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação Lei Complementar 150/2015.

FONTE: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO;
e "<http://www.hugogoes.com.br/2015/05/senado-aprova-regulamentacao-de.html>".

EMPRESARIAL

SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA NÃO PODE PAGAR ISS POR VALOR FIXO

O tratamento diferenciado de recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) é exclusivo dos profissionais autônomos (pessoas físicas) e das sociedades simples típicas, constituídas na forma prevista no Código Civil.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1285038/PR, realizado em 17/11/2011, definiu que as sociedades simples limitadas não podem recolher o ISS por alíquota fixa, calculada em razão do número de profissionais, nos termos do §3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, "a base de cálculo do imposto é o preço do serviço" e "quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de

remuneração do próprio trabalho".

Tratando-se de serviços prestados por sociedades, desde que o serviço se enquadre no rol previsto no § 3º do artigo referido, há autorização legal para fruição do tratamento privilegiado, devendo o imposto ser "calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Segundo o Relator, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, a sociedade simples, constituída sob a forma de sociedade limitada, não pode usufruir do tratamento privilegiado, porquanto nela o sócio não assume responsabilidade pessoal, tendo em vista que sua responsabilidade é limitada à participação no capital social, não obstante todos os sócios respondam solidariamente pela integralização do capital social.

Na ementa do Acórdão foi afirmado que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, para fazer jus ao benefício disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, a empresa deve caracterizar-se como sociedade uni profissional, o que não se compatibiliza com a adoção do regime da sociedade limitada, em razão do caráter empresarial de que se reveste este tipo social.

Foram precedentes do julgamento: REsp 1221027/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 1202082/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no Ag 1349283/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1057668/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2008.

No caso, o Município de Curitiba (PR) interpôs Recurso Especial contra a decisão do acórdão do antigo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que havia afirmado que a sociedade uni profissional de prestação de serviços contábeis, aplica-se o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 406/68, sem levar em consideração o tipo societário.

FONTE: O julgamento foi publicado no DJe 28/11/2011.

SÓCIO DE EMPRESA FAMILIAR NÃO TEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou por unanimidade o recurso de um gerente que pedia o reconhecimento de vínculo empregatício em uma loja do ramo de peças e acessórios para automóveis. Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), o grupo empresarial ao qual o comércio pertencia era formado por integrantes da família do trabalhador.

Conforme sua alegação, ele foi admitido em 1983 como vendedor e posteriormente se tornou gerente da unidade. Em 2007, disse que foi obrigado a rescindir o contrato e passou a exercer as mesmas atividades por meio de pessoa jurídica, para "mascarar a relação de emprego", já que a subordinação se manteve. Ele requereu a anulação da dispensa e o pagamento das verbas trabalhistas.

O TRT-5 manteve sentença da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, que chegou à conclusão de que, mesmo tendo sido empregado anteriormente, a relação passou a ser de sociedade empresarial, uma vez que o sogro, a sogra e o cunhado eram sócios de outra empresa do grupo. De acordo com o juízo de origem, as provas confirmaram que ele possuía liberdade na rotina e mantinha um padrão remuneratório acima da média da categoria.

No agravo de instrumento pelo qual pretendia o exame de recurso de revista pelo TST, o gerente alegou omissão do TRT-5 diante de provas que comprovariam sua condição de empregado e a subordinação. O relator do agravo, desembargador convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, considerou que o acórdão regional foi bem fundamentado.

O relator também ressaltou a ausência dos requisitos necessários para a comprovação de relação trabalhista, como a prestação de serviços não eventual (artigo 3º da CLT).

FONTE: Assessoria de Imprensa do TST (Processo AIRR – 570-06.2013.5.05.0021).

CIVIL

ENTENDA AS MUDANÇAS QUE TRARÁ A LEI Nº 13.146, O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Profundo será o impacto da **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência** – a partir da sua entrada em vigor, em janeiro de 2016.

Esta Lei, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Em verdade, este importante Estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive

para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza meridiana: **a pessoa com deficiência é legalmente capaz.**

Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa.

Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora.

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

De acordo com este novo diploma, a

curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária:

Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz.

Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

Certamente, o impacto do novo diploma se fará sentir em outros ramos do Direito brasileiro, inclusive no âmbito processual. Destacamos, a título ilustrativo, o art. 8º da Lei 9.099 de 1995, que impede o incapaz de postular em Juizado Especial. A partir da entrada em vigor do Estatuto, certamente perderá fundamento a vedação, quando se tratar de demanda proposta por pessoa com deficiência.

Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro. Mais do que leis, precisamos mudar mentes e corações.

FONTE: JUS NAVIGANDI
(<http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>).

AGENDA DE OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO – SETEMBRO

DIA	OBRIGAÇÃO DA EMPRESA
05/09	Salário dos Empregados e FGTS
10/09	IPI (mensal)
15/09	IOF CIDE Previdência Social (INSS)
19/09	IRPF (Retenção da fonte) COFINS/PIS-PASEP
22/09	SIMPLES NACIONAL
25/09	IPI (Mensal)
30/09	Contribuição sindical dos empregados

VITÓRIAS MORADV

ACOLHIDO RECURSO CONTRA CITAÇÃO NULA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou procedente o Agravo de Instrumento interposto pelo **MOR ADV Advogados** em defesa de pessoa física representada por este escritório de advocacia, em face do Banco do Brasil S/A, em processo de execução em fase de constrição de bens.

Neste caso, o recurso apresentado pela **MOR ADV Advogados** comprovou que o oficial de justiça não promoveu a citação pessoal do “devedor” e, embora deferida a realização do ato pelo edital, ela se concretizou apenas em nome de codevedor.

Diante disto, o Tribunal reconheceu que a citação do possível devedor fora nula, eis que não realizada pessoalmente a ele, importando em nulidade de todos os atos dela dependentes, voltados à penhora de bens.

ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PERITO DO INSS QUE DEFERIU AO EMPREGADO O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COM EMBASAMENTO NO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

Em recurso administrativo efetuado pela empregadora junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), foi provido o recurso, e, portanto anulada a decisão administrativa do perito da autarquia previdenciária que deferiu ao empregado o benefício acidentário com base no NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário).

Diante das razões de recurso a junta administrativa reenquadrou o benefício concedido, transformando-o em benefício previdenciário, pois constatou que a doença não estava relacionada com o trabalho.

Relembramos que o NTEP, é uma metodologia que tem como objetivo identificar quais as doenças e acidentes está relacionado com a prática de uma determinada

atividade profissional pelo INSS, sendo que a partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

A partir dessa referência, a medicina pericial do INSS ganha uma importante ferramenta auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária.

INDENIZAÇÃO POR PACOTE DE VIAGEM PAGO E NÃO USUFRUÍDOS EM DECORRÊNCIA DE CASO FORTUITO DO COMPRADOR

O Juizado Especial Cível da comarca de Tubarão julgou procedente a ação proposta por cliente representado pelo **MOR ADV Advogados** condenando a CVC Viagens a indeniza-lo por pacotes de viagem que adquiriu para sua família, contudo não puderam utilizar em razão de doença acometida a um dos integrantes do passeio.

No caso, os compradores cancelaram os pacotes com antecedência à viagem, contudo, apesar dos cancelamentos terem sido decorrentes de caso fortuito/força maior, a empresa de viagem se negava à restituí-los dos gastos suportados e não usufruídos.

O juiz entendeu que “É claro que a dificuldade enfrentada pelo autor em resolver o problema gera desconforto, decepção ou desgosto”, de modo que a restituição dos valores é a medida que melhor garante o alcance da justiça.

Assim a empresa CVC Viagens foi condenada ao pagamento de indenização e restituição de valores pagos à consumidores que adquiriram pacotes de viagens, porem não puderam utilizá-los em razão de caso fortuito acometido em integrante da viagem.

MASSIH, OLIVEIRA & ROUSSENO ADVOGADOS

RUA LAURO MULLER, Nº 260, SALA 01
CENTRO – TUBARÃO – SC

EQUIPE E CONSULTORES:

CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC 10.839

PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/SC nº 16.231

JEAN MARCEL ROUSSENO
Advogado – OAB/SC nº 16.407

MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA
Advogada – OAB/SC nº 21.133

CYNTIA DA SILVA
Advogada – OAB/SC nº 25.286

CAMILA CASCAES NUNES
Advogada – OAB/SC nº 36.961

ARIOSVALDO MENDES RUFINO
Advogado – OAB/SC nº 38.325

ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR
Estagiária de Direito

BIANCA DE SOUZA GUZATTI
Estagiária de Direito

PAULO DOUGLAS CORRÊA
Responsável pelas diligências externas

GIANE BENEDET BRESSAN
Secretária

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”

Phico Xavier